



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.800 - RS (2014/0138133-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JEAN CLERON DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" do roubo, porque realizou uma perseguição automobilística e em comparsaria com os dois corréus, mediante uso de violência e graves ameaças em grupo, por meio uso de simulacro de arma subjugou as vítimas e delas subtraiu um automóvel e objetos de uso pessoal.

2. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.800 - RS (2014/0138133-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JEAN CLERON DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JEAN CLERON DE SOUZA VIEIRA preso preventivamente por ter sido condenado a pena do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo qualificado pela comparsaria), a 5 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e que o regime inicial fixado na condenação é menos gravoso que a constrição à liberdade provisória ora imposta, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 79/82).

Indeferi o pedido liminar (fls. 89).

Informações prestadas (fls. 95/96).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.800 - RS (2014/0138133-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **JEAN CLERON DE SOUZA VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDERSON REMBOWSKI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" do roubo, porque realizou uma perseguição automobilística e em comparsaria com os dois corréus, mediante uso de violência e graves ameaças em grupo, por meio uso de simulacro de arma subjugou as vítimas e delas subtraiu um automóvel e objetos de uso pessoal.

2. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.800 - RS (2014/0138133-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JEAN CLERON DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

O paciente foi condenado por roubo qualificado porque após um desentendimento com as vítimas em uma boate, iniciou uma perseguição automobilística contra elas, que tiveram de parar por causa de uma pane mecânica, momento em que na companhia dos comparsas em que um deles simulou uso de arma e mediante violência e grave ameaça as subjugou e delas subtraiu o automóvel e pertences de uso pessoal (celular e carteira).

Consignou o acórdão que a custódia mantida na sentença condenatória **está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito, porque agiu em comparsaria e uso de violência desmedida. Destaque-se:

*"Pois bem. Conforme referi por ocasião do indeferimento da liminar, **a necessidade de que o paciente permanecesse segregado**, agora no regime compatível com aquele estabelecido para o cumprimento de sua pena, **foi devidamente fundamentada pela Magistrada sentenciante**, não havendo qualquer fato novo capaz de ensejar a possibilidade do paciente aguardar o julgamento da apelação em liberdade" (fl. 45).*

A sentença condenatória, como antes salientado, consignou:

*"Referiu que quando já estavam indo embora foram abordados pelos réus Jean e Joel e um terceiro indivíduo, que não conseguiu identificar, que tripulavam um veículo Uno. Disse que conseguiram fugir, mas que devido a uma pane tiveram de parar o veículo, momento em que o réu **Joel desceu do carro em que estava e veio em direção a ambos apontando uma***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*arma. Afirmou que Joel ainda **exigiu que deixasse todos os seus pertences no interior do carro, ao que a vítima deixou seu celular e documentos.** Disse que o condutor do veículo era Jean e que os outros dois indivíduos saíram com o Clio pertencente a Alexandre.*

...

Para recorrer, o acusado Jean deverá permanecer recolhido, pois ainda subsistem as razões que ensejaram a segregação cautelar" (site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO RÉU. PRONÚNCIA POR OUTRO HOMICÍDIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS E CONDIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade efetiva do agente envolvido**, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos **os fatos criminosos e pela sua condição de policial militar.**

2. A segregação mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando constatado que o réu encontra-se pronunciado por outro homicídio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

...

4. Recurso improvido.

(RHC 38.777/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j. 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 36.978/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 03/04/2014, DJe 08/04/2014; RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada pelos elementos colacionados aos autos**, em razão das peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, **em especial a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação das vítimas em face da violência em grupo praticada por ele e pelos dois comparsas e com uso de simulacro de arma**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

No que concerne à alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória, a Corte Estadual concluiu que **os institutos são conviventes e a medida deve ser cumprida em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial definido**, sendo que tal providência já foi tomada, conforme registrou:

"Tenho, também, que não é o caso de concessão parcial da ordem, pois conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, está claro, na sentença, a determinação de que o paciente permaneça recolhido, mas no regime condizente com aquele determinado na decisão, ou seja, o semiaberto, nos termos da já citada Súmula 716 do STF" (fl. 45).

Verifico que o acórdão atacado seguiu a orientação deste Sodalício que **há compatibilidade entre os dois institutos, pois plenamente válidos e harmônicos**, como se observa no seguinte interativo:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTANTES AMEAÇAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDENADO RECOLHIDO NO REGIME SEMIABERTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

4. *Estando o **condenado recolhido em regime semiaberto e verificando-se que está sendo respeitada a necessária compatibilização da manutenção da custódia cautelar com o modo inicial de execução determinado no édito repressivo**, não há ilegalidade a ser reparada por este STJ.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 256.535/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 20/06/2013)

Cito, também, outros acórdãos da Quinta Turma: HC 228.010/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 21/05/2013, DJe 28/05/2013; e, RHC 38.879/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), j. 06/08/2013, DJe 09/08/2013.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0138133-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.800 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00821300153620 01349262020148217000 1349262020148217000 21300153620
70059423632 80631 821300153620

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN CLERON DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JOEL GUSMÃO DE SAIBRO
CORRÉU : LEOPOLDO FIRMINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.